



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006584-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante LUCIANA MARIA DE ALMEIDA FERRAZ COSTA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16632

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006584-78.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Luciana Maria de Almeida Ferraz Costa

EMBARGADA: Banco Bradesco S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de equívoco no julgado, pedido de reanálise da decisão. Hipótese não prevista no art. 1.022 do CPC.

Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 29-33 que negou provimento ao agravo de instrumento da parte ora embargante para reconhecer a impenhorabilidade da sua-propriedade devido ao fato de seus genitores residirem no imóvel e serem usufrutuários vitalícios.

A outrora agravante, ora embargante, sustenta que a v. decisão julgou a demanda de forma equivocada e pede a reanálise da decisão. Argumenta novamente que deve ser conhecida a natureza de bem de família da propriedade porque, apesar de não residir no imóvel, ele serve de moradia aos seus genitores, que são usufrutuários vitalícios.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que a oposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente. Não há nem mesmo menção nas razões recursais acerca da existência de algum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração. Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui

não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que “mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]” e que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado).

Por fim, no tocante ao prequestionamento, **atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil**, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator